

Lei nº 516/2017

Altera a Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as Normas gerais de Direitos Tributário aplicáveis ao Município. Unifica nove taxas de polícia relativas a alvará de localização, instalação e funcionamento de empresas no Município, instituindo a Taxa Única de fiscalização de estabelecimento – TFE.

Art. 1º - A Lei Nº 222, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º -

II -

1.

1 – Única de Fiscalização de estabelecimento – TFE.

b)

3 – De serviço de abate de animais.

4 – De serviço de emolumentos

5 – De serviços diversos.

Art. 55º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 108-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 55º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da Base de cálculo com a Alíquota Correspondente.

Art. 56º - As Alíquotas correspondentes são de 5,00% (cinco por cento).

I – Revogado.

II – Preço do Serviço definido na Tabela I do Anexo II.

Art. 91º -

I –

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

.....
VI – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 52 desta Lei Complementar.

§5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....

Art. 106º - As empresas prestadoras de serviços, previstas nesta Lei, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, serão regidas pela respectiva Lei Federal:

§1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

Art. 113º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades, econômicas ou sociais:

- I – De comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II – Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

§1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I – A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II – Local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III – o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “outlet”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II – Estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, “site” na “internet”, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 114º -

.....
III – cada um dos veículos a que se refere o inciso III do artigo 111, da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

§1º - O disposto no inciso I do art. 112 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

§2º - Na hipótese do § 1º, a TFE será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 115º - O lançamento e o pagamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 116º - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos- TFE é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo e zoneamento urbano e rural, do meio-ambiente, da exploração da publicidade nas vias e logradouros públicos, da higiene, da saúde, da circulação, da segurança, da conservação dos veículos de transportes de passageiros, do trânsito, dos costumes, da estética urbana, da ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

Art. 117º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelos órgãos competentes, nos limites da lei aplicável e com obs.

I – No primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, e também nos casos de atividades temporárias;

II – Nos exercícios subsequentes, em 1º (primeiro) de janeiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 118º - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I – As pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II – As pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

III – Os prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

Art. 119º - A base de cálculo da Taxa é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos na Tabela anexa que integra a presente Lei, variando

conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no Artigo 111, da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

§1º - O valor da base de base de cálculo da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será apurado de acordo com o enquadramento pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela VIII, do anexo II, sucessivamente;

§2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da referida Tabela, prevalecerá apenas o item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado.

Art. 120º - A alíquota da taxa é de 100,00% (cem por cento) de sua base de cálculo apurada conforme o artigo anterior.

§1º - A atualização dos valores fixados na tabela anexa à Presente Lei se dará anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º - Anualmente, as Secretarias Municipais mencionadas no art. 23 desta Lei deverão avaliar os valores fixados na tabela em anexo, propondo, eventualmente, a majoração ou a redução do valor da TFE, a fim de adequá-la e atualizá-la de conformidade com as atividades desempenhadas pelos contribuintes e as fiscalizações realizadas durante o ano.

Art. 121º - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado;

Art. 123º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 113 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso.

Art. 124º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 113 da presente Lei;

II – O locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões pública;

III – os prestadores de serviços que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

Art. 125º - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela fiscalização Tributária.

Art. 126º - O lançamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

I – No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral;

IV – Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por eventos.

Art. 127º - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 128º - O lançamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 129º - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

Art. 130º - Ficam isentos de pagamento da Taxa Única de Fiscalização de estabelecimento:

I – Aqueles que praticam agricultura e pecuária de subsistência e familiar e as populações tradicionais;

II – Os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos especialmente reservados para suas atividades;

III – ao microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 131º - A isenção de que trata o inciso III artigo 131 não exime ao Microempreendedor Individual – MEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 132º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos com redução de 20,00% (vinte por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.

Art. 133º - Os recursos arrecadados com a Taxa de que trata esta Lei serão distribuídos da seguinte forma:

- I – Quarenta por cento para a Secretaria Municipal de Planejamento;
- II – Quarenta por cento para a Secretaria Municipal de Saúde;
- III – vinte por cento para a Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 134º - Aplica-se à Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento, instituída pela presente Lei, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 136º - Nenhuma outra taxa ou preço público poderá ser cobrado a título de remuneração do poder de polícia exercido nos termos do art.119 desta Lei.

Art. 2º – A Lei 222, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 105º-A - A Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 116º-A - A taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento instituída por esta Lei incorpora e revoga as seguintes taxas individuais decorrentes do exercício do poder de polícia municipal:

I – Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, prevista nos arts. 116 a 129 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

II – Taxa de Fiscalização Sanitária, prevista nos arts. 130 a 142 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

III – Taxa de fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros, prevista nos arts. 143 a 154 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

IV – Taxa de Fiscalização de exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, prevista nos arts. 155 a 167 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

V – Taxa de Fiscalização de Obra particular, e de Parcelamento de Solo, prevista nos arts. 168 a 180 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

VI – Taxa de Fiscalização de Ocupação, e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, prevista nos arts. 181 a 193 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

VII – Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Espaço Aéreo em Áreas e em Logradouros Públicos, prevista nos arts. 194 a 206 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

VIII – Taxa de uso e ocupação do solo;

IX – Taxa de fiscalização ambiental.

Art. 116º-B - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 1º da presente Lei.

Art. 117º-A - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – Da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V – Do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI – Do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 123º-A - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

Art. 129º-A - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratória previstos na legislação tributária municipal para os tributos em geral.

Art. 3º - Altera o valor da Unidade Municipal de Referência – UMR, que terá seu valor unitário de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), a partir de 1º de janeiro de 2018, corrigida anualmente pelo INPC – IBGE.





PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

Art. 4º - Revoga os artigos 122, 137 a 206, com todos os seu parágrafos, incisos e itens, da Lei 222, de dezembro de 2005.

Art. 5º - São parte integrante desta Lei todas as Tabelas e os Anexos que a acompanham.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, adquirindo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

Tasso Fragoso-MA, 21 de setembro de 2017.


ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 006/2005, de 29 de dezembro de 2015.

1 –

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, Aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 –

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 –

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 –

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 –

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 –

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 –

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 –

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 –

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

ANEXO II

TABELA I

ITEM	Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte – dos serviços Constantes da Lista de Serviços – art. 58	VALOR EM R\$ Valor mensal
01.01	Nível Superior	3.748,00
01.02	Nível Médio	1.874,00
01.03	Sem qualificação	937,00

TABELA II

Base de Cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, de imóveis Rurais – art. 38			
GLEBA		VALOR mínimo R\$/por hectare	Base de Cálculo R\$/por hectare
Gerais de Balsas (Penitente)	Cerrado beneficiado – cultivado	10.784,00	16.176,00
	Cerrado – nativo	2.894,00	5.027,00
	Reservas, Preservação e “Baixão”	1.137,00	
Serra da Agropan	Cerrado beneficiado – cultivado	9.705,00	14.558,00
	Cerrado – nativo	2.133,00	5.027,00
	Reservas, Preservação e “Baixão”	1.137,00	



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

Baixo Penitente	Cerrado beneficiado – cultivado	7.926,00	11.323,00
	Cerrado – nativo	2.133,00	3.016,00
	Reservas, Preservação e “Baixão”	1.137,00	
Buritirana, Babilônia, Chapada da Boa Fé e Chapada da Mata dos Porcos	Cerrado beneficiado – cultivado	6.470,00	9.705,00
	Cerrado – nativo	2.133,00	3.518,00
	Reservas, Preservação e “Baixão”	1.137,00	
Fosdão	Cerrado beneficiado – cultivado	7.926,00	11.323,00
	Cerrado – nativo	2.133,00	5.027,00
	Reservas, Preservação e “Baixão”	1.137,00	
Serra do Cajueiro (Lagoa)			
	Cerrado – nativo	2.133,00	3.518,00
	Reservas, Preservação e “Baixão”	1.137,00	
Demais Glebas e Datas	Beneficiada – cultivada	2.894,00	5.027,00
	Nativa – cultivável	1.137,00	2.133,00
	Reserva e Preservação	1.133,00	
	Não mecanizável	616,00	

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

TABELA III

TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO			
CÓD	DESCRIÇÃO	Período de incidência	Valor R\$
01.1	Atividade de Apoio à Agricultura ou Pecuária	Anual	2.226,00
01.2	Agricultura, Pecuária de Subsistência	Anual	Isento
01.3	Agricultura e/ou Pecuária – Área até 1.000 ha	Anual	2.226,00
01.4	Agricultura ou Pecuária – Área de 1.000 ha até 2.500 ha	Anual	4.452,00
01.5	Agricultura ou Pecuária – Área de 2.500 ha até 5.000 ha	Anual	8.904,00
01.6	Agricultura ou Pecuária – Área acima de 5.000 ha	Anual	16.695,00
02.1	Produção Florestal – Área até 200 ha	Anual	1.113,00
02.2	Produção Florestal – Área de 200 ha até 500 ha	Anual	2.226,00
02.3	Produção Florestal – acima de 500 ha	Anual	5.565,00
02.4	Atividade de apoio à Produção Florestal	Anual	1.113,00
03.1	Criação de Peixes em água doce – subsistência/familiar	Anual	Isento
03.2	Criação de Peixes em água doce – Pequeno Porte	Anual	556,00
03.3	Criação de Peixes em água doce – Médio Porte	Anual	1.113,00
03.4	Criação de Peixes em água doce – Grande Porte	Anual	2.226,00
08.1	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Anual	556,00
08.2	Extração de argila e beneficiamento associado	Anual	1.113,00
14.1	Confecção de roupas íntimas	Anual	110,00
14.2	Confecção de peças do vestuário	Anual	400,00

Av. Santos Dumont s/nº - Centro - Cep. 65.820-000 - Fone: 99 3543 1160



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

16.1	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Anual	300,00
16.2	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Anual	300,00
16.3	Serrarias com desdobramento de madeira	Anual	200,00
18.1	Serviços de encadernação e plastificação	Anual	120,00
18.2	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	Anual	120,00
23.2	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Anual	200,00
25.1	Fabricação de estruturas metálicas	Anual	200,00
25.2	Fabricação de esquadrias de metal	Anual	200,00
25.3	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Anual	200,00
31	Fabricação de móveis	Anual	200,00
32	Fabricação de produtos diversos	Anual	120,00
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	Anual	300,00
35.1	Transmissão de energia elétrica	Anual	600,00
35.2	Subestação de Energia Elétrica	Anual	5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

36.2	Captação, tratamento e distribuição de água	Anual	5.565,00
37	Esgoto e atividades relacionadas	Anual	5.565,00
38	Varrição, Coleta, Remoção e Incineração de Lixo	Anual	5.565,00
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	Anual	5.565,00
42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	Anual	5.565,00
42.3	Construção de outras obras de infraestrutura	Anual	2.226,00
43.1	Canteiro de Obras, com área superior a mil m ²	Anual	13.912,00
45.1	Comércio de veículos automotores	Anual	1.200,00
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	Anual	200,00
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	Anual	200,00
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	Anual	200,00
46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	Anual	400,00
46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais	Anual	16.695,00



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

	vivos		
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	Anual	
47.1	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista (mínimo 2 dias)	Diário	70,00
47.2	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	Anual	120,00
47.3	Comércio varejista de carnes e pescados – açougues e peixarias	Anual	240,00
47.4	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Anual	120,00
47.5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	Anual	240,00
47.6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	Anual	480,00
47.7	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	Anual	480,00
47.8	Comércio varejista de bebidas	Anual	120,00
47.9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	Anual	240,00



47.10	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	Anual	120,00
47.11	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Anual	120,00
47.12	Lojas de departamentos ou magazines	Anual	240,00
47.13	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Anual	480,00
47.14	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	Anual	120,00
47.15	Comércio varejista de material de construção	Anual	240,00
47.16	Comércio varejista de lubrificantes	Anual	120,00
47.16	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – por bomba	Anual	480,00
49.1	Transporte rodoviário de táxi – por veículo	Anual	120,00
49.3	Transporte Interurbano de Passageiro – por veículo	Anual	200,00
49.4	Transporte rodoviário de carga – até 4 eixos – por veículo	Anual	200,00
49.5	Transporte rodoviário de carga – até 7 eixos – por veículo	Anual	300,00

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

49.6	Transporte rodoviário de carga – até 9 eixos – por veículo	Anual	400,00
49.7	Transporte rodoviário de carga – acima 9 eixos – por veículo	Anual	500,00
49.8	Veículos especiais – ambulâncias etc.	Anual	Isento
50.9.1	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	Anual	8.000,00
52.1.1	Armazenamento mercadorias de terceiros	Anual	3.000,00
52.1.2	Armazenamento mercadorias próprias	Anual	1.500,00
52.1.3	Carga e descarga	Anual	1.500,00
52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	Anual	1.200,00
52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	Anual	300,00
53.1	Atividades de Correios	Anual	1.650,00
53.2	Atividades de malote e de entrega	Anual	220,00
55.1	Hospedaria, hotéis, motéis, pensão, pousadas populares	Anual	220,00
55.2	Hospedaria, hotéis, motéis, pensão, pousadas até 20 UH (unidades Habitacionais)	Anual	440,00



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

55.3	Hospedaria, hotéis, motéis, pensão, pousadas mais de 20 UH (unidades Habitacionais)	Anual	880,00
56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Anual	220,00
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Anual	220,00
58	Edição e edição integrada à impressão	Anual	220,00
59.1	Produção de filmes para publicidade	Anual	110,00
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	Anual	110,00
60	Atividades de rádio e Televisão	Anual	220,00
60.1	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	Anual	750,00
60.2	Telefonia móvel celular	Anual	1.500,00
60.3	Serviço móvel especializado – SME	Anual	1.500,00
60.4	Telecomunicações por satélite	Anual	1.500,00
60.5	Provedores de acesso às redes de comunicações	Anual	1.500,00
60.6	Torre, antena e demais instalações de estação rádio base de serviços de comunicação móvel, celular e especializado	Anual	6.000,00
62	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Anual	110,00



63	Outras atividades de prestação de serviços de informação	Anual	110,00
64.1	Sociedades de fomento mercantil – <i>factoring</i>	Anual	375,00
64.2	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	Anual	750,00
64.3	Bancos comerciais	Anual	3.307,00
65	Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde	Anual	220,00
66.1	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	Anual	220,00
66.2	Correspondentes de instituições financeiras	Anual	360,00
66.3	Caixas eletrônicos	Anual	360,00
69.1	Serviços advocatícios	Anual	240,00
69.2	Atividades de contabilidade	Anual	240,00
69.3	Cartórios	Anual	300,00
71.1	Atividades de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	Anual	240,00
71.2	Testes e análises técnicas	Anual	120,00

74.2	Atividades fotográficas e similares	Anual	120,00
75	Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	Anual	240,00
77.6	Locação de automóveis sem condutor	Anual	240,00
77.7	Locação de veículos de carga	Anual	500,00
82.2	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	Anual	120,00
82.4	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Anual	300,00
82.7	Casas lotéricas	Anual	120,00
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	Anual	240,00
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	Anual	240,00
95.2	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Anual	240,00
95.3	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Anual	240,00
95.4	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	Anual	120,00

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ nº 06.997.563/0001-82

96.1	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	Anual	120,00
96.2	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Anual	120,00
96.4	Serviços de funerárias	Anual	880,00
100	Outros não especificados anteriormente	Anual	240,00

